



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 19515.003993/2003-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-007.833 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

JUROS. DEPÓSITO INTEGRAL. EXCLUSÃO.

Nos termos do art. 9º, inciso IV, § 4º, da Lei nº 6.830/80, a realização depósito integral do valor débito antes do seu vencimento exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento dos juros de mora. A questão encontra-se, inclusive, pacificada pela Súmula CARF n. 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para excluir os juros de mora. Vencidas as conselheiras Lara Moura Franco Eduardo, Sabrina Coutinho Barbosa e Thais de Laurentiis Galkowicz quanto à desnecessidade de lançamento de ofício de importâncias depositadas em juízo.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 376 – 390) interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, que negou provimento à impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 112/120, para formalização da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) relativa aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1999 a abril de 2000, no montante de R\$ 1.103.728,03, incluindo os respectivos encargos legais, cientificado em 3/11/2003.

2. Segundo o Termo de Verificação de fls. 110/111, a exigência fiscal resultou da falta de recolhimento da referida contribuição incidente sobre a receita financeira auferida no período, em decorrência do ingresso de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela jurisdicional (Processo n.º 1999.61.00.009761-2), concedida para recolher com base no faturamento (Lei 9.715/98) e alterada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela União – para recolher a exação adotando-se a base de cálculo prevista na Lei 9.718/98.

Informa a autoridade autuante que a empresa depositou judicialmente os valores calculados sobre as receitas financeiras dos períodos de apuração 02/99 a 04/2000 e que o lançamento foi formalizado com exigibilidade suspensa (art 151, II do CTN).

Em 02/12/2003, a autuada impugna (fls. 122/127) alegando que, em razão de depósitos judiciais do Pis no período de fevereiro de 1999 a abril de 2000, o crédito tributário se acha com a sua exigibilidade suspensa (artigo 151, inciso II, do CTN), não cabendo acréscimo de juros moratórios. Em reforço de sua tese, colaciona julgados dos Conselhos de Contribuintes. Ao final, requer desconstituição do crédito tributário exigido e o cancelamento do auto no que concerne à exigência de juros de mora.

#### AÇÃO JUDICIAL

3. A petição inicial visa antecipação jurisdicional para recolher o PIS nos moldes da Lei 9.715/98, afastando a Lei 9.718/98 e a EC 20/98 (fl 36). A impugnante anexa cópia da sentença do juiz singular proferida em 27/6/2000 julgando procedente o pedido para autorizar recolhimento do PIS com base no faturamento (receita bruta das vendas de

mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza – LC 7/70), mantidas as demais disposições da Lei 9.718/98, sujeita a reexame necessário. A sentença foi embargada. Em 11/9/2000 foi alterada a parte dispositiva, julgando parcialmente procedente o pedido para autorizar recolhimento do PIS com base na Lei 9.715/98 (0,65% do faturamento, conceito da LC 70/91), mantidas as demais disposições da Lei 9.718/98. As partes apelaram ao TRF (recebimento do recurso em duplo efeito) e a ação pende de julgamento pela corte (fls 174 e 175).

4. É o relatório.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 16-17.026 da DRJ de São Paulo/SP, cuja ementa segue colacionada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente será considerado nulo o lançamento, se presente quaisquer das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

DEPÓSITO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPATIBILIDADE.

O depósito judicial pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a sua cobrança, porém não impede sua constituição pelo lançamento.

JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua impugnação com relação aos juros de mora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

A Contribuinte tomou ciência da decisão em 21/08/2008, conforme AR de fls 374, tendo apresentado sua peça recursal ao CARF em 15/09/2008. Assim, o presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, passando à análise das questões controvertidas.

### 1. Lançamento de ofício de importâncias depositadas em juízo

Primeiramente ressalto que é incontroverso que o débito ora exigido foi depositado integralmente pela Recorrente nos autos do processo judicial. O lançamento tributário ocorreu exclusivamente com o objetivo de prevenir a decadência, conforme se extrai do Termos de Verificação Fiscal. Também cumpre realçar que a questão em apreço, por se referir à constituição do crédito tributário via ato administrativo passível de nulidade, constitui matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício pelo Colegiado.

Pois bem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) é pacífica a respeito do tema, no sentido de que o depósito judicial do montante integral do débito equivale ao lançamento tributário, e, por conseguinte, torna-se dispensável o ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa. Nesse sentido, vejamos o conteúdo das ementas dos julgamentos abaixo colacionadas:

Ementa

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. **Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.**
2. **Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.**
3. "No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito" (Leandro Paulsen, "Direito Tributário", Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).
4. Embargos de divergência não providos.  
(EREsp 898992/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 27/08/2007)

#### Ementa

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEPÓSITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEVANTAMENTO INDEVIDO - EXIGIBILIDADE - TERMO A QUO.**

*1. O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida. Precedentes. 2. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo de prescrição de 5 anos, contados da data da extinção do depósito. 3. Inexistência de prescrição se o ajuizamento ocorreu 3 anos após o levantamento indevido do depósito. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1216466/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2014)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. LEVANTAMENTO APENAS DA QUANTIA REFERENTE À PARCELA CONTROVERSA. MATÉRIA FÁTICA A SER AVERIGUADA NA ORIGEM. SUMULA 7/STJ. (...)**

*10. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa, no que se refere aos valores depositados. Decadência afastada e Recurso Especial não provido no ponto.*

*11. A controvérsia restringe-se a verificar se os valores depositados correspondem ao montante do tributo devido ou somente à parcela controvertida. 12. O depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário pertence à parte vencedora e na medida do êxito de sua pretensão, que tem direito de levantar a quantia depositada após o trânsito em julgado da demanda. 13. De acordo com os elementos dos autos e o que assentado pelo Tribunal a quo, não há como afirmar nesta instância especial que os valores depositados correspondem somente às diferenças entre o que previam os Decretos-Leis antes citados e o que estabelece a Lei Complementar 7/1970. A revisão desse entendimento demanda revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula*

7/STJ. 14. Para resguardar o direito de ambas as partes, deve ser provido o Recurso Especial para que o Juízo de 1º grau constate o objeto dos depósitos efetuados e libere-os integralmente às ora embargantes, caso se refiram à diferença controvertida ou à totalidade do tributo, converta em renda da União a parte devida (LC 7/1970) e libere o remanescente. 15. Embargos de Declaração providos, em parte, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, reconsiderando minha posição original, diante dos argumentos apresentados pelos eminentes Pares. (EDcl no AgRg no REsp 705.420/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2012)

**Ementa**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

1. Segundo a jurisprudência predominante neste STJ, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; EREsp. n. 671.773-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.6.2010. 2. Ressalva de entendimento do relator para quem o depósito judicial não tem a eficácia de constituir o crédito tributário. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1008788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2010)

Nessa mesma linha de raciocínio, o STJ analisou o tema sob a égide do então art. 543C do CPC (“recurso repetitivo”):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. [...]**

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. [...] (REsp 1.140.956/SP, Relator Ministro Luiz Fux, sessão de 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Com efeito, relativamente aos débitos constituídos pela Contribuinte, mais do que dispensado, o Fisco está proibido de realizar o lançamento, sob pena de restar configurada duplicidade de atos de constituição, o que acabaria subvertendo o regime jurídico do tributo, em especial no que diz respeito ao início da contagem do prazo de prescrição.

Efetivamente, a própria Fazenda Nacional abarca a interpretação firmada pelo STJ no que tange ao prazo prescricional para o ajuizamento de execuções fiscais, em situações nas quais o contribuinte realiza o levantamento do depósito judicial, levando a Autoridade Fazendária a ingressar com execução fiscal baseada na confissão de dívida via depósito judicial:

**TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INEXISTÊNCIA – DEPÓSITO CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEVANTAMENTO INDEVIDO EXIGIBILIDADE TERMO A QUO.**

1. O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida. Precedentes.

2. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo de prescrição de 5 anos, contados da data da extinção do depósito.
3. Inexistência de prescrição se o ajuizamento ocorreu 3 anos após o levantamento indevido do depósito.
4. Recurso especial não provido. (REsp n.º 1216466 / RS, Relatora Ministra Diva Malerbi – Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região, 2ª Turma, sessão de 20/11/2012, DJe de 04/12/2012)

Este Conselho já se manifestou em diversas oportunidades, aquiescendo com o entendimento firmado pelo STJ, das quais destaco os seguintes casos: <sup>1</sup>

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário:

1999, 2000

DEPÓSITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO.

**O depósito judicial configura verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.**

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração. Precedente no STJ em recurso representativo de controvérsia julgado no rito do art. 543C do antigo CPC. REsp 1.140.956/SP.

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 105

A teor do regido pela Súmula CARF n.º 105, até o período 2006 não cabem os lançamentos de multa isolada quando concomitantemente tenha sido imputada multa de ofício. Lançamentos que se cancelam (Acórdão n.º 1402003.197, Sessão de 16 de maio de 2018, Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator).

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo,

---

<sup>1</sup> 1 No mesmo sentido: Acórdão 1402-002.193 e Acórdão 1402-002.192.

sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

**DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. AFERIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA.**

A aferição da integralidade do depósito deve ser realizada na data de sua efetivação. A transmissão de declaração de compensação em momento posterior, utilizando-se de saldo negativo em cuja composição contém tributos retidos na fonte utilizados como depósito do montante integral, não tem o condão de descaracterizar a situação jurídica consolidada decorrente do depósito no montante integral do débito, exceto se já houvesse sido proferida decisão favorável ao sujeito passivo nos processos de compensação.

**DEPÓSITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO.**

**O depósito judicial configura verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedente do STJ no EREsp nº 898.992/PR. Portanto, devem ser deduzidos da exigência os valores depositados judicialmente.**

**LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.**

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa. (Processo 11052.000872/2010-69, Acórdão 1402-001.570, Data de Publicação: 18/06/2014)

Não poderia ser outro o entendimento firmado pelas Cortes Administrativa e Judicial, uma vez que a Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, estabelece que os depósitos judiciais serão “transformados em pagamentos definitivos” em favor da Fazenda Nacional, em caso de sucumbência do contribuinte, *in verbis*:

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, adotou a Medida Provisória nº 1.721, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - **transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.** (grifei)

Desse modo, não existe lógica alguma no lançamento de ofício do montante depositado, haja vista que na hipótese da Fazenda Nacional se consagrar vencedora no processo judicial, automaticamente o montante depositado (pagamento antecipado) será destinado aos Cofres Federais.

Assim, como o entendimento pacífico do STJ é no sentido e que o depósito judicial do montante integral do débito equivale ao lançamento tributário, e que o objeto do presente auto de infração recai exclusivamente sobre débitos objeto de depósito, deve ser decretado seu cancelamento.

## **2. Aplicabilidade dos juros de mora nos casos de existência de depósito judicial integral**

Na hipótese de restar vencida a respeito do cancelamento integral do auto de infração, nos termos do tópico acima, deixo consignado que devem ser cancelados os juros de mora em face da realização de depósito judicial no valor integral do débito antes do seu vencimento.

Com efeito, a presente matéria é regulada o art. 9º, inciso IV, § 4º, da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

1- efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

...

§ 4º Somente **o depósito em dinheiro**, na forma do art. 32, faz **cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.** (destacou-se)

Como é possível perceber da simples leitura dos enunciados normativos acima transcritos, a realização depósito integral do valor débito antes do seu vencimento exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento dos juros de mora.

Dessarte, jamais poderia ser mantido o lançamento deste valor, já que, em última análise isso implica a exigência dos juros de mora do próprio contribuinte, em flagrante violação ao dispositivo legal acima transcrito.

Em outras palavras, se a norma em questão transfere a responsabilidade do pagamento dos juros de mora do contribuinte para a própria instituição financeira depositária dos valores, não há qualquer fundamento jurídico para a manutenção do presente lançamento neste ponto, tendo em vista que se está justamente exigindo o pagamento desta parcela de sujeito que teve seu dever expressamente excluído por determinação legal.

Não pode outra razão a questão já é pacífica no CARF, como se depreende do texto da Súmula n. 5, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral.**

Como já realçado, no presente caso não restam dúvidas sobre a existência de depósito do montante integral do tributo cobrando no auto de infração em questão, razão pela qual não são devidos os juros aplicados pela autoridade fiscal.

### **Dispositivo**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para excluir os juros de mora.

Thais De Laurentiis Galkowicz